



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088598-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é agravante ALMADA GARANTIAS CONTRATUAIS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., são agravados MPERES DISTRIBUIDORA e MARCELO PERES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36121

Agravo de Instrumento 2088598-22.2025.8.26.0000

Agravante: Almada Garantias Contratuais, Empreendimentos e Participações Ltda.

Agravados: Mperes Distribuidora e Marcelo Peres

Comarca: Lençóis Paulista

Juiz: José Luis Pereira Andrade

Agravo de instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que indefere o pedido de conversão de ritos e concede prazo improrrogável de 10 dias para a exequente aditar a inicial, excluindo parte dos valores, tal como determinado originalmente, sob pena de indeferimento da inicial. Insurgência da exequente. Cabimento. Parte que tem o direito subjetivo à emenda, conforme art. 321 do CPC. Precedentes deste E. Tribunal, autorizando a conversão da ação de execução para ação de cobrança. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão que, nos autos execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de conversão de ritos e concedeu o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte exequente adite a inicial, tal como determinado originalmente, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 33/35).

A exequente afirma que a sua escolha, em converter a ação de execução para o rito de cobrança, em vez de simplesmente emendar a inicial com a exclusão de valores, tal como fora determinado anteriormente pelo juízo *a quo*, é uma estratégia processual legítima e que visa garantir a melhor defesa de seus interesses. Pontua que a decisão agravada, ao impedir essa opção, lhe causa prejuízo, pois se vê obrigada a prosseguir em um rito que o próprio juízo considera inadequado para a satisfação do crédito. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Ao final, pugna pelo seu provimento, para reformar a r. decisão, determinando a conversão da execução em ação de cobrança (fls. 1/11).

Deferida a tutela recursal de urgência, para o fim de suspender os efeitos da r. decisão .

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Trata-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Almada Garantias Contratuais, Empreendimentos e Participações Ltda. em face de Mperes Distribuidora e Marcelo Peres, fundada em contrato de locação para fins residenciais e contrato de prestação de garantia fidejussória, objetivando o pagamento de obrigações locatícias realizados pela exequente, para a administradora imobiliária do contrato de locação, conforme documentação juntada (fls. 1/3 dos autos de origem).

Por ocasião da análise da peça inaugural, o juízo *a quo* determinou a sua emenda, a fim de que fosse excluída a cobrança de valores atinentes aos danos no imóvel, ao fundamento de ser necessária a dilação probatória, e da multa contratual, por compreender pela necessidade de se discutir a responsabilidade nesse aspecto, não cabendo pleito regressivo a respeito (fls. 54/56 dos autos de origem).

A exequente, ora agravante, emendou a inicial, objetivando a conversão da demanda para o procedimento comum (vide, nesse sentido, fls. 61/104 dos autos de origem), o que foi indeferido pelo juiz *a quo* ao fundamento de não ser possível a conversão da execução para o rito ordinário, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Confira-se:

[...] É o caso de indeferimento do requerimento de emenda como pretendido.

*Isso porque, como colocado acima, **foi determinada a***

emenda da inicial exclusivamente para exclusão de rubricas da execução, e não para sua conversão para o procedimento comum, o que não se poderia fazer por emenda, que tem por objeto apenas a correção de alguma falha e não a completa mudança da ação ajuizada (de ação de conhecimento para ação de execução), em ofensa inclusive ao princípio do juiz natural.

No caso concreto, este juízo deu ordem específica quanto ao teor da emenda, na forma do art. 321 do CPC, e a parte exequente, entretanto, não cumpriu com a obrigação. Além disso, como adiantado no parágrafo anterior, não é possível a conversão da execução para o rito ordinário, uma vez que, em última análise, o título, da forma como apresentado, é inexigível, hipótese que implica a extinção do feito executivo, caso não haja a emenda da maneira como exigida por este juízo. É a jurisprudência do C. STJ e do E. TJSP: [...] (fl. 33 – realces não originais).

Respeitada a interpretação do juízo *a quo*, a r. decisão não deve prevalecer.

O artigo 321 do Código de Processo Civil permite que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determine ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Não há, na lei processual vigente, limites para emenda da peça inaugural que, ao revés, é entendida como um direito subjetivo do autor, constituindo cerceamento ao direito de defesa o seu indeferimento liminar, sem dar-se

oportunidade ao autor para emendá-la, em sendo a emenda possível. Nesse sentido:

*Falência. Fase cognitiva. Pedido fundamentado na impontualidade (art. 94, I, da Lei n. 11.101/05). Petição inicial indeferida. **Direito subjetivo à emenda cerceado. Inteligência do art. 321 do CPC. Princípios da cooperação e da primazia do julgamento de mérito.** Sentença anulada. Recurso provido, com determinação. (TJ/SP, Apelação nº 1000399-56.2019.8.26.0160, Relator: Des. Gilson Delgado Miranda, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 30/10/2019) (realces não originais).*

*Ação de obrigação de fazer – Pretensão à exibição de contrato de abertura de conta corrente e extratos bancários – Ajuizamento sob a égide do CPC/2015, extinguindo a cautelar exhibitória autônoma - Sentença extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir – **Oportunidade para emenda da inicial para adequar o procedimento para produção antecipada de provas, nos termos do art. 381, III, do CPC, não concedido - Direito subjetivo da autora – Inteligência do art. 321 do CPC – Extinção afastada – Recurso provido.** (TJ/SP, Apelação nº 1080949-92.2017.8.26.0100, Relator: Des. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, julgado em 4/7/2018) (realces não originais).*

Dessa forma, à míngua de previsão legal obstando a pretensão, o fundamento invocado pela r. decisão agravada, quanto à impossibilidade de conversão da execução para o rito ordinário, via emenda da inicial, não pode ser aceito sob pena de tolher do autor, ora agravante, um direito subjetivo que lhe é

garantido pela norma processual vigente.

Destaca-se, por outro, que a conversão da ação de execução para ação de cobrança é amplamente aceita por este E. Tribunal, conforme se depende dos julgados abaixo:

*Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – **Decisão de determinação de emenda à inicial para conversão da ação executiva em ação de cobrança – Acerto** – Agravante que objetiva executar valores decorrentes de boletos bancários, que afirma terem sido cancelados indevidamente pela própria executada, que teria recebido o crédito diretamente dos pagadores - Ausência dos requisitos do art. 783 do CPC – Necessidade de se obter o reconhecimento da validade dos débitos consubstanciados nos boletos bancários cancelados – Decisão mantida - Recurso não provido (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2115540-28.2024.8. 26.0000, Relator: Des. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, julgado em 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024) (realces não originais).*

*Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Contrato particular de fornecimento de produtos e serviços de conteúdo digital - **Insurgência contra decisão que determinou a emenda da inicial para conversão em ação de cobrança – Decisão acertada.** Contrato bilateral – Alegação unilateral de descumprimento de cláusula contratual que, por si só, não constitui obrigação líquida, certa e exigível - Necessidade de dilação probatória - Decisão mantida.*

Agravo desprovido. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2146290-13.2024.8.26.0000, Relator: Des. Afonso Celso da Silva, 37ª Câmara de Direito Privado, julgado em 11/6/2024) (realces não originais).

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Não recebimento. Determinação de emenda, com conversão para ação de cobrança com rito comum. Inconformismo da agravante que argumenta que os títulos de crédito foram emitidos com base em cláusulas-mandato autorizadas pelos devedores em termos gerais de negociação. Tese que vai contra o entendimento da Súmula 60 do STJ. Recurso improvido. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2089937-84.2023.8.26.0000, Relator: Des. Décio Rodrigues, 21ª Câmara de Direito Privado, julgado em 11/5/2023) (realces não originais).

Dessa forma, sob qualquer prisma de análise da pretensão, ao contrário do que constou na r. decisão agravava, não há espaço para concluir pela existência de óbice na lei processual, no sentido de converter a ação de execução para ação de rito ordinário.

Assim, é de rigor a reforma da r. decisão, para afastar o indeferimento, de plano, da emenda ofertada pela exequente, ora agravante, que deverá ser analisada pelo juízo *a quo*.

Ante o exposto, ***dá-se parcial provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora